

ACÓRDÃO Nº 4235/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.283/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto (696.982.603-15).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração e Logística.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Edilson Costa Vêras (6894/OAB-MA), representando Raimundo Nonato Costa Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística, do Ministério da Economia, em desfavor de Raimundo Nonato Costa Neto, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Plano de Implementação 46958.000209/2011-26, registro Siafi 299863, firmado entre o extinto Ministério do Trabalho e Emprego e o Município de Turiaçu – MA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Raimundo Nonato Costa Neto revel, para todos os fins, nos termos do art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Costa Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), a devolução das referidas quantias ao Tesouro Nacional:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
53.555,04	30/4/2012
71.406,72	14/8/2012
124.961,76	27/12/2012

9.3. aplicar a Raimundo Nonato Costa Neto, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de 200.000,00 (duzentos mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, ao Ministério da Economia e ao responsável.

10. Ata nº 25/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/7/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4235-25/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral